



PROCESSO Nº 1014302023-4 - e-processo nº 2023.000174913-6  
ACÓRDÃO Nº 358/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RITA MARCIA VASCONCELOS BRAGA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONTÁBEIS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Falta de contestação expressa de parte da acusação no processo administrativo fiscal implica no reconhecimento da condição de devedor e na constituição definitiva do crédito tributário, conforme o art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

A presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por levantamento financeiro, prevista nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e no art. 643, § 4º, I, e § 6º do RICMS/PB, é relativa e admite prova em contrário. Contudo, o ônus de produzir prova hábil para refutar tal presunção é do contribuinte. A mera apresentação de demonstrativos financeiros, desacompanhados da escrituração contábil regular ou do plano de contas que lhes dê suporte, é insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de saídas, especialmente em se tratando da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais. Precedentes.

A aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa para ato não definitivamente julgado é imperativa, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, devendo ser realizada inclusive de ofício pelo órgão julgador.

Recurso Voluntário conhecido e desprovido para manter a



sentença de primeira instância, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001384/2023-10, lavrado em 15 de maio de 2023, contra a empresa RITA MARCIA VASCONCELOS BRAGA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 131.501,73** (cento e trinta e um mil quinhentos e um reais e setenta e três centavos), sendo **R\$ 14.726,12** (quatorze mil setecentos e vinte e seis reais e doze centavos) de ICMS referente à primeira infração, pela violação ao art. 158, I, do RICMS-PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 60.417,70** (sessenta mil quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos) de ICMS referente à segunda infração, pela violação ao art. 158, I c/c o art. 643, § 4º, I e §6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; e, com relação à multa por infração, o valor de **R\$ 11.044,63** (onze mil e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) da primeira acusação e **R\$ 45.313,28** (quarenta e cinco mil trezentos e treze reais e vinte e oito centavos) da segunda acusação, ambas com base no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 18.785,91** (dezoito mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente às penalidades impostas, em vista da retroatividade benigna aplicada com base no art. 106, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO N° 1014302023-4 - e-processo n° 2023.000174913-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RITA MARCIA VASCONCELOS BRAGA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONTÁBEIS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Falta de contestação expressa de parte da acusação no processo administrativo fiscal implica no reconhecimento da condição de devedor e na constituição definitiva do crédito tributário, conforme o art. 69 da Lei n° 10.094/2013.

A presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por levantamento financeiro, prevista nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n° 6.379/96 e no art. 643, § 4º, I, e § 6º do RICMS/PB, é relativa e admite prova em contrário. Contudo, o ônus de produzir prova hábil para refutar tal presunção é do contribuinte. A mera apresentação de demonstrativos financeiros, desacompanhados da escrituração contábil regular ou do plano de contas que lhes dê suporte, é insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de saídas, especialmente em se tratando da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais. Precedentes.

A aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa para ato não definitivamente julgado é imperativa, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, devendo ser realizada inclusive de ofício pelo órgão julgador.

Recurso Voluntário conhecido e desprovido para manter a sentença de primeira instância, pelos seus próprios e jurídicos



fundamentos.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001384/2023-10 (fls. 2-4), lavrado em 15 de maio de 2025, contra a empresa **RITA MARCIA VASCONCELOS BRAGA ME**, acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação:

**0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**Nota Explicativa:** FALTA DE REGISTROS DE DOCUMENTOS FISCAIS (OMISSÕES NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS).

**Dispositivos:** Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

**Penalidade:** Art. 82, V, "f", da Lei n .6.379/96.

**0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

**Nota Explicativa:** OMISSÃO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DOIMPOSTO DEVIDO.

**Dispositivos:** Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.

**Penalidade:** Art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96.

O Representante Fazendário entendeu que o contribuinte cometeu as infrações acima descritas, lançando, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 150.287,64** (cento e cinquenta mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R\$ 75.143,82** (setenta e cinco mil cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) de ICMS e **R\$ 75.143,82** (setenta e cinco mil cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração.

Cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 30 de maio de 2023, (fls. 20), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 21/22, na qual alega, em síntese que não omitiu as saídas indicadas na segunda acusação, com base no



levantamento financeiro da empresa, uma vez que o impugnante é empresa matriz que centraliza todos os pagamentos das filiais, o que motiva a análise conjunta da contabilidade da empresa, afastando-se a presunção legal apontada pela fiscalização, restando, inclusive, disponibilidade das empresas no valor de R\$ 320.774,28 (trezentos e vinte mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

A autuada, requereu, por fim, que o julgador proceda às correções necessárias prevenindo prejuízos indevidos, afirmando que as provas apresentadas são capazes de comprometer a certeza e a liquidez do auto de infração.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal **Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida**, que decidiu pela procedência parcial do auto de infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.0947/2013.
- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. Argumentos de defesa não foram aptos a afastar a exação.
- Aplicação retroativa de dispositivo legal (Lei nº 12.788/2023) que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Notificado, em 22 de fevereiro de 2024 (fls. 12), o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 69/90), reiterando, essencialmente, os argumentos de sua impugnação original, no que tange à acusação de omissão de saídas por levantamento financeiro.

É o relatório.

## **V O T O**

Em exame, o recurso voluntário interposto contra a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em referência, por meio do qual o fiscal



lançou crédito tributário referente a duas infrações: a primeira, de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, e a segunda, de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis, apurada por Levantamento Financeiro, para os exercícios de 2019 e 2020.

Inicialmente, verifica-se a regularidade formal do Auto de Infração e a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte.

A sentença de primeira instância reconheceu que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 17 da Lei nº 10.094/2013.

O contribuinte, por sua vez, não questionou a regularidade formal do Auto de Infração nem a observância dos requisitos legais em sua impugnação ou recurso.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração preenche todos os elementos essenciais para a validade do ato administrativo, não havendo vícios que o maculem.

Diante do exposto, não há óbice processual ao conhecimento do presente Recurso Voluntário.

#### *Do Mérito*

#### **Da Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição (Primeira Infração)**

A sentença de primeira instância considerou a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios como matéria não litigiosa. Isso se deu porque o contribuinte não a questionou expressamente em sua impugnação. Em decorrência, o crédito tributário referente a essa infração foi considerado definitivamente constituído.

O contribuinte, ao interpor o Recurso Voluntário, não apresentou qualquer argumento específico para contestar a conclusão da sentença em relação a essa infração. O recurso foca exclusivamente na segunda acusação, de omissão de saídas por levantamento financeiro.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário (PAT-PB), é clara ao prever as consequências da não contestação de uma infração. O Art. 69 da referida lei estabelece que:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A sentença, ao aplicar o mencionado dispositivo, agiu em estrita conformidade com a legislação processual tributária, que consagra o princípio da



eventualidade e a preclusão consumativa. Conforme trecho da sentença transcrito abaixo:

*“Vale lembrar que a matéria, objeto desta infração, não pode ser defendida em momento diverso, tendo em vista o princípio da eventualidade e a preclusão consumativa, acima transcrita. Como bem ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:*

*Os arts. 336 e 342 do Novo CPC consagram o princípio da eventualidade para o réu, ao exigir a exposição de todas as matérias de defesa cumulada e alternativa na contestação. Também conhecido como princípio da concentração de defesa, a regra ora analisada fundamenta-se na preclusão consumativa, exigindo-se que de uma vez só, na contestação, o réu apresente todas as matérias que tem em sua defesa, "sob pena" de não poder alegá-las posteriormente.”*

Desse modo, ao não contestar expressamente a primeira infração na impugnação, o contribuinte reconheceu a dívida relativa a essa parte do lançamento. A ausência de manifestação específica no Recurso Voluntário apenas reforça a preclusão da matéria.

Portanto, a decisão de primeira instância quanto à constituição definitiva do crédito tributário referente à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição deve ser integralmente mantida.

### **Da Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis (Levantamento Financeiro)**

A sentença de primeira instância manteve a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento financeiro, fundamentando-se na presunção legal de que a soma dos desembolsos do contribuinte superou suas receitas, sem que a defesa apresentasse comprovações contábeis aptas a afastar tal presunção. A sentença destacou a autonomia de cada estabelecimento e a ausência de documentação que comprove a alegada centralização contábil das despesas das filiais na matriz.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reitera o argumento de que a fiscalização tinha conhecimento da existência de suas filiais e da centralização de pagamentos na matriz, conforme notificação e termo de encerramento da fiscalização. Afirma que os demonstrativos de receita e despesa, enviados ao fiscal, esclarecem a individualização por filial e apresentam um resultado consolidado positivo, o que afastaria a presunção de omissão de saídas.

A acusação de omissão de saídas por levantamento financeiro baseia-se em presunção legal, conforme disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96, e no art. 643, § 4º, I, e § 6º, do RICMS/PB. Vejamos os dispositivos mencionados na sentença:

#### **Lei nº 6.379/96**

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do



imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II- a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

§ 9º A presunção de que cuida o parágrafo anterior aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento. (destacou-se)

### **RICMS/PB**

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

(...)

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

A tese do contribuinte de que os pagamentos são centralizados na matriz e que, em análise consolidada, o levantamento financeiro não aponta omissão de saídas é insuficiente para desconstituir a presunção legal. Embora o contribuinte tenha



apresentado demonstrativos "individualizados e consolidados", a sentença enfatizou que esses demonstrativos foram apresentados *sem nenhuma comprovação contábil das operações aduzidas*. A mera apresentação de planilhas, sem o correspondente plano de contas ou a escrituração contábil regular que as subsidiem, não permite à fiscalização ou ao julgador a devida análise e validação dos dados para afastar a presunção de omissão.

A sentença foi categórica ao afirmar:

*“Esse argumento de defesa foi utilizado de forma isolada e sem nenhuma comprovação contábil das operações aduzidas, o que impossibilita o seu acatamento.”*

E mais:

*“É cediço que existe, em determinados casos, a possibilidade de a empresa matriz centralizar contabilmente seus resultados na contabilidade da empresa matriz, entretanto, no caso em tela, o reclamante além de não comprovar documentalmente esta centralização nos autos, verifica-se nas planilhas anexadas pela acusação (fls. 11 e 13) que o contribuinte autuado não possui escrita fiscal contábil regular, motivo pelo qual resta inviável a comprovação contábil necessária a afastar essa cobrança.”*

É crucial destacar que a presunção de omissão de saídas, embora relativa, transfere ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da acusação. No sistema processual tributário, a distribuição do ônus da prova compete a quem esta aproveita.

O art. 56 da Lei nº 10.094/2013, mencionado pelo contribuinte em seu recurso, de fato, afirma que "Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso". No entanto, a aptidão da prova é fundamental, e os demonstrativos apresentados, desacompanhados da escrituração contábil ou do plano de contas, não foram considerados hábeis a comprovar a inexistência da omissão de saídas.

Essa posição é corroborada pela jurisprudência deste Colegiado, conforme excerto do Acórdão nº 251/2022 do CRF/PB, da lavra do Rel. Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon. Do voto do relator, pode-se extrair o seguinte trecho:

*“O contribuinte sustenta que é lícita a adoção da modalidade contábil denominada de centralizada, onde ocorre a estruturação na matriz de centros de custos para cada filial, cada uma podendo realizar seus próprios lançamentos contábeis com o objetivo de ter seus números gerenciais para, posteriormente, incorporar na contabilidade da matriz. De fato, não há dúvidas de que é uma opção do contribuinte em adotar o levantamento de suas demonstrações financeiras e apurar o seu resultado apenas em seu estabelecimento principal. (...)*

*No caso, da forma como foram apresentadas as provas, torna-se inviável a adesão ao argumento apresentado pelo contribuinte, devendo ser validada a técnica utilizada pela fiscalização que possui esteio normativo que autoriza a aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto quando detectado que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento.*



*No caso dos autos, o sujeito passivo apresentou Balanço Patrimonial e Livro Diário sem a apresentação do plano de contas, tampouco, indicou quais seriam os valores das receitas e despesas corretas relativas à filial, que de acordo com a legislação tributária, possui autonomia para efeitos de cumprimento de obrigação tributária e deve manter seu próprio documentário fiscal. (...)"*

(CRF-PB. Processo nº 1496042018-9. Acórdão nº 0251/2022. Segunda Câmara, Rel. Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, j. em 18/05/2022)

A sentença demonstrou que o contribuinte não anexou nenhum documento comprobatório válido da individualização dos pagamentos alegados, tampouco livros contábeis regulares, o que resultou na preclusão do direito de apresentação de provas e documentos em momento processual diverso. O argumento do recorrente de que os demonstrativos foram fornecidos ao fiscal e que a fiscalização analisou "toda a documentação fiscal/contábil e dados digitais" não refuta o fundamento da sentença de que a prova não foi suficiente e não estava acompanhada dos elementos contábeis formais que a validassem para fins de afastamento da presunção legal.

A autonomia dos estabelecimentos, prevista no art. 46, §2º do RICMS/PB, significa que, para fins fiscais, cada um deve manter sua própria escrituração e apuração de resultados, salvo expressa autorização legal para a centralização da contabilidade que permita a consolidação. Sem essa comprovação formal e detalhada, a fiscalização está autorizada a tratar cada estabelecimento individualmente para fins de levantamento financeiro. A simples alegação de centralização, sem o devido suporte contábil, não pode afastar a presunção legal.

Portanto, os argumentos do contribuinte no recurso voluntário não foram suficientes para desconstituir os fundamentos da sentença de primeira instância quanto à omissão de saídas de mercadorias tributáveis por levantamento financeiro. A insuficiência de provas contábeis robustas para refutar a presunção legal e a falta de demonstração clara da centralização e individualização das despesas e receitas das filiais na contabilidade da matriz impedem a reforma da decisão.

Por fim, a iniciativa da sentença em proceder à redução da multa de ofício demonstra a correta aplicação da legislação e dos princípios jurídicos que regem a matéria. Assim, a decisão de primeira instância, nesse ponto, está em perfeita consonância com a lei e a jurisprudência.

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001384/2023-10, lavrado em 15 de maio de 2023, contra a empresa RITA MARCIA VASCONCELOS BRAGA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 131.501,73** (cento e trinta e um mil quinhentos e um reais e setenta e três centavos), sendo **R\$ 14.726,12** (quatorze mil setecentos e vinte e seis reais e doze centavos) de ICMS referente à primeira infração, pela violação ao art.



158, I, do RICMS-PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 60.417,70** (sessenta mil quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos) de ICMS referente à segunda infração, pela violação ao art. 158, I c/c o art. 643, § 4º, I e §6º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; e, com relação à multa por infração, o valor de **R\$ 11.044,63** (onze mil e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) da primeira acusação e **R\$ 45.313,28** (quarenta e cinco mil trezentos e treze reais e vinte e oito centavos) da segunda acusação, ambas com base no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 18.785,91** (dezoito mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente às penalidades impostas, em vista da retroatividade benigna aplicada com base no art. 106, II, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator